

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
ITABUNA*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 0002-2021	
JULGAMENTO HABILITAÇÃO CP 0001-2021	
ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO CP 0001-2021	

PREGÃO ELETRÔNICO

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO PE 020-S/2021	
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PE 020-S/2021	
AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO PE 0017-2021	
AVISO DE REPUBLICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 0024-2021	

EXTRATO

EXTRATO RESUMIDO DO CONTRATO Nº 166/2021	
--	--

DECRETO

DECRETOS	
----------------	--



HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 0002-2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CGC/CNPJ: 14.147.490/0001-68

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E DE ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 0002-2021

Considerando os termos do resultado do julgamento efetivado pela Comissão Permanente de Licitações desta Prefeitura Municipal nos autos do referido procedimento de licitação, bem como diante da inexistência de recursos administrativos pendentes de julgamento, conforme atestado nas atas das sessões de julgamento e diante da aparente legalidade dos atos praticados, venho:

1 - Proceder a **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento de licitação instaurado sob a modalidade e numeração de Tomada de Preços nº 0002-2021 que visa a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do restaurante popular, em atendimento à secretaria de promoção social e combate à pobreza do município de Itabuna-BA, conforme especificações detalhadas no edital e anexos correspondentes.

2 - E **ADJUDICAR** o objeto do supracitado certame à empresa declarada vencedora **COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 10.593.378/0001-08 com o valor de R\$ 243.846,36 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), haja vista a apresentação regular dos documentos de habilitação, declarações complementares, bem como referente à proposta de preço, conforme exigido no instrumento convocatório.

Autorizo, em sequência, que a Comissão de Licitações proceda a contratação do objeto deste procedimento de licitação.

Itabuna - Bahia, 30 de agosto de 2021.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:409358175
49
Assinado de forma digital por
AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Dados: 2021.08.30 10:06:47
+03'00'
Augusto Narciso Castro
Prefeito Municipal



JULGAMENTO HABILITAÇÃO CP 0001-2021



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

ITABUNA- BA, 27 DE AGOSTO DE 2021.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Termo: Decisório

Referência: Concorrência Pública nº 0001/2021

Processo Administrativo: 0051869-2021

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para prestação de serviços de Manutenção da Malha Viária, Drenagem Pluvial e Limpeza de Valas e Córregos do Município de Itabuna – BA, seus Distritos e Povoados.

Razões: Inabilitação

Recorrentes: CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50 e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48

Recorrido: Comissão de licitação/ Prefeitura Municipal de Itabuna -Bahia

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50 e contrarrrazões interposta pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48, na Concorrência Pública nº 0001/2021, publicada em 12 de julho de 2021.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 16 de julho de 2021, pela empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50 e as contrarrrazões foram encaminhadas no dia 22/07/2021, pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48, para o Município de Itabuna –BA.

Página 1 de 6



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 11.19. do Edital, senão vejamos:

“11.19. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.”

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente.

II – DAS RAZÕES

Opõe-se à empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50 recorrente em face de sua inabilitação no certame, determinada após análise da documentação de habilitação pela Comissão de Licitação, apontando que o edital não solicita a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional, portanto, a empresa não poderia ter sido inabilitada. Já a empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ

Página 2 de 6



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

nº 08.366.615/0001-48 solicita que a Comissão mantenha a decisão que julgou inabilitada a empresa CABRALIA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PROTOCOLADAS PELA EMPRESA CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ/MF 22.547.432/0001-50

DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO RESPONSÁVEL DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO SR EVERSON LEVI DOS SANTOS RIBEIRO - CREA/BA 0518071510

A empresa **CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ/MF 22.547.432/0001-50, apresentou Certidão de Registro e Quitação da empresa e das suas responsáveis técnicas Karen Daniela Melo Miranda e Camila Rodrigues da Silva no CREA, conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade. A comprovação de que ambas profissionais pertencem ao quadro permanente da empresa licitante se deu através de “cópia da Certidão expedida pelo CREA da Sede ou Filial da licitante onde consta o registro do profissional como RT”; foram apresentados também os contratos de prestação de serviços entre as responsáveis técnicas e a CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA. Apresentou atestados de capacidade técnica-profissional com Certidão de Acervo Técnico (CAT) da responsável Karen Daniela Melo Miranda, expedidos pelo CREA, que comprova que essa responsável executou serviços de execução de calçamento em paralelepípedos e de desobstrução de manilhas nas quantidades solicitadas em edital; demonstrou execução de concreto asfáltico em quantidades inferiores (400,0m³, aproximadamente) às exigidas (750,00m³) em edital; não demonstrou comprovação de execução de serviços de tubo PEAD. Apresentou também declaração firmada pelo licitante que tem conhecimento de todas as informações e das condições dos locais que serão executados os serviços objeto desta licitação.

Não houve comprovação técnico-profissional, uma vez que os atestados em nome da responsável técnica Karen Daniela Melo Miranda demonstram



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

execução de concreto asfáltico em quantidade inferior à exigida, e não demonstram execução de serviços de tubo PEAD. Não foram apresentados atestados em nome da responsável técnica Camila Rodrigues da Silva. Não houve comprovação técnico-operacional da empresa, uma vez que não foram apresentados atestados em nome da Cabrália.

Os motivos da inabilitação técnica da recorrente foram devidos à ausência de comprovação técnico-operacional, uma vez que não foram apresentados atestados em nome da empresa, **com ou sem registro no CREA**; e, mesmo não sendo levada em consideração a exigência de quantidades mínimas para a comprovação técnico-profissional, não foi comprovada a execução **de qualquer quantitativo** do serviço de tubo PEAD. A comprovação técnico-profissional de uma empresa é obtida pelo conjunto dos acervos técnicos de seu quadro técnico e não foi obtida através do conjunto de documentos apresentados para as duas profissionais somados.

O edital de licitação exige a comprovação técnico-operacional e técnico-profissional das empresas interessadas, através do texto:

Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, de acordo com o(s) serviço(s) significativo(s) presentes no quadro abaixo, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT **de seu(s) responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante.**

Ainda que não se tenha escrito explicitamente os termos “capacidade técnico-profissional” e “capacidade técnico-operacional”, fica claro que é exigida a apresentação “de atestado(s) [...] de seu(s) responsável(s) técnico(s) e da empresa licitante.”

A recorrente afirma que a mesma “tem a obrigação de comprovar a capacitação técnico operacional do engenheiro que será responsável técnico pela obra”. No entanto, a comprovação da capacitação técnico operacional é dada pelos atestados em nome da empresa licitante. Trata-se de capacidade

Página 4 de 6



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

técnico-profissional a comprovação com atestados e CATs dos responsáveis técnicos. Ambas foram insuficientes.

A recorrente afirma que a mesma “tem a obrigação de comprovar a capacitação técnico operacional do engenheiro que será responsável técnico pela obra”. No entanto, a comprovação da capacitação técnico operacional é dada pelos atestados em nome da empresa licitante. Trata-se de capacidade técnico-profissional a comprovação com atestados e CATs dos responsáveis técnicos. Ambas foram insuficientes.

Os serviços exigidos no edital para a comprovação de aptidão técnico operacional e profissional são os mais significativos e relevantes para o orçamento. Com essa exigência, a administração pública procura impor limites que garantam a aferição da aptidão das propostas, sem subjetividade, permanecendo o caráter competitivo, e assegurando o interesse público.

Pelos motivos expostos, a recorrente está inabilitada tecnicamente.

IV. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES PROTOCOLADAS PELA EMPRESA CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48

DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO RESPONSÁVEL DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO SR EVERSON LEVI DOS SANTOS RIBEIRO - CREA/BA 0518071510

A fundamentação da contrarrazão apresentada pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI** está compatível com a fundamentação da consultoria jurídica e com o parecer técnico da administração acerca do recurso interposto pela empresa **CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA**, conforme já relatado acima. Sendo assim, a empresa **CABRÁLIA CONSTRUTORA LTDA** está inabilitada tecnicamente.

V. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Ante ao exposto, em respeito ao instrumento convocatório, decidimos por manter a decisão da Comissão de Licitação, conhecendo e julgando

Página 5 de 6



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

IMPROCEDENTE o Recurso interposto, **MANTENDO INABILITADA** a empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.547.432/0001-50. Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48 Comissão de Licitação julga como **PROCEDENTE** no processo licitatório Concorrência Pública nº 0001/2021.

Submete-se à autoridade superior para aprovação.

Noelma Bastos F. Novais
**Noelma Bastos Ferreira
Novais**
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações

Alexandra S. Silva
Alexandra Santos Silva
Membro da CPL

Evelin Silva de Castro
Evelin Silva de Castro
Membro da CPL

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

Submetida à minha superior análise final para decisão, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso e nego provimento do mesmo e **MANTENHO** a decisão da comissão de licitação.

Augusto Narciso Castro
AUGUSTO NARCISO CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

ITABUNA- BA, 27 DE AGOSTO DE 2021.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: Decisório

Referência: Concorrência Pública nº 0001/2021

Processo Administrativo: 0051869-2021

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para prestação de serviços de Manutenção da Malha Viária, Drenagem Pluvial e Limpeza de Valas e Córregos do Município de Itabuna – BA, seus Distritos e Povoados.

Razões: Desclassificação das propostas e inabilitação.

Recorrente: METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03 e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48.

Recorrido: Comissão de licitação/ Prefeitura Municipal de Itabuna -Bahia

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03 e contrarrazões interposta pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48, na Concorrência Pública nº 0001/2021, publicada em 12 de julho de 2021.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 16 de julho de 2021, pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03 e as contrarrazões foram encaminhadas no dia 22/07/2021, pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48, para o Município de Itabuna –BA.

Página 1 de 13



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 11.19. do Edital, senão vejamos:

“11.19. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.”

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente.

II – DAS RAZÕES

Durante a sessão pública de licitação, a empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03 foi inicialmente possibilitada de participar do certame. Ocorre que, em decisão do processo da CP 0002/2021, a empresa não pôde participar do certame pois apresentou procuração com formalismo diverso dos moldes do edital e por não ter apresentado as declarações, não pôde fazê-las a próprio punho. Para ter

Página 2 de 13



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

uniformidade na decisão, a Comissão decidiu por reformar a decisão, para que nesse processo, qual seja CP 0001/2021, a empresa não pudesse participar.

De forma detalhada, a empresa supostamente descumpriu o item 10.1.2 do edital de convocação, qual seja: *"10.1.2 As DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES deverão ser entregues separadamente dos envelopes acima mencionados e consistem nos seguintes documentos: 10.1.2.1. DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTA FOI ELABORADA DE FORMA INDEPENDENTE"*. Em sequência, por não ter sido aceita a sua procuração, por não estar de acordo com os moldes exigidos no edital de convocação e consequentemente não ter representante credenciado em sessão pública, não lhe foi assegurado o direito previsto no item 10.1.2.1.2. do edital de convocação. Portanto, restou impossibilitada de participar do certame em tela.

Já a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI** alega que a recorrente empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03 não comprovou sua experiência, e de seu responsável técnico, na execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do edital que não seja dado provimento as razões apresentadas pela recorrente.

**III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PROTOCOLADAS PELA
EMPRESA METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ sob o nº
07.478.417/0001-03**

DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO

**1.1. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE QUE A
PROPOSTA FOI ELABORADA DE FORMA INDEPENDENTE:**

O edital de licitação do referido certame, exige que seja apresentada pelos licitantes, fora dos envelopes de habilitação e julgamento de propostas, a declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, aplicada de forma subsidiária pelo município de Itabuna/BA.

Ainda, há previsão no item 11.12 do instrumento convocatório de hipóteses em que será desclassificada a proposta. No item 11.12.6, há previsão de desclassificação, caso a empresa deixar de apresentar a Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme modelo anexo ao edital de convocação.

A IN 002/2009, trata-se de normatização aplicada no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, que corresponde ao de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na gestão de serviços gerais, incluído licitações e contratos administrativos. No entanto, o edital, que é considerado como a lei do certame, prevê a sua aplicação de forma subsidiária ao processo em tela.

Ocorre que, a referida normativa foi revogada pela Instrução Normativa 102 de outubro de 2020, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão.

Em que pese existir a possibilidade de o ente federativo municipal legislar sobre normas específicas de licitação, se essa for considerada assim, a fundamentação utilizada para a exigência de declaração é a IN 002/2009 do governo federal, que foi revogada, como apresentado acima.

Depreende-se então, que a desclassificação de potenciais fornecedores, que por ventura possam apresentar propostas mais vantajosas para o município, por exigência que não há mais no ordenamento pátrio, trata-se de exigência desarrazoada que não guarda relação com o fim desejado no processo licitatório.

A razoabilidade deve ser considerada, posto que não há possibilidade de exigir tal declaração nos processos licitatórios, sem que haja fundamentação legal para isso. Os requisitos de habilitação e demais condições de participação estão previstos na Lei Federal 8.666/93, onde a administração municipal encontra-se vinculada.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

**1.2. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA DA
ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS
PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO
JUDICIAL:**

É cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

Nesse sentido, em garantia ao cumprimento da legislação e os princípios que norteiam as contratações públicas, a Administração Pública deve, sobretudo, quando identificados vícios em seus atos deve corrigi-lo. Para tanto, utiliza-se o princípio da autotutela administrativa.

O dever/poder de autotutela administrativa deve ser manejado com zelo e correção, com foco no aproveitamento dos atos que não representam nulidades insanáveis, que não geram prejuízo à Administração Pública, tendo como norte permanente a proteção dos partícipes de boa-fé nas relações com a Administração Pública.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração

Página 5 de 13



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No exercício de atuação, em virtude das inúmeras atividades que exerce, a Administração Pública comete equívocos. Defrontando-se com esses erros, a Administração Pública pode, de ofício ou por provocação, rever seus atos para restaurar a situação de regularidade. Tal possibilidade trata-se de uma obrigação, vez que não os gestores não podem, diante de uma irregularidade, omitir-se.

O dever da autotutela, segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2019), envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa, vejamos:

"Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento."

Na autotutela administrativa o controle administrativo é exercido sobre os próprios atos, por gestores públicos, com a possibilidade de anulá-los ou convalidá-los, quando ilegais e revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, independentemente de decisões judiciais e/ou recursos. Trata-se de exercício do princípio da legalidade, já que a administração pública está sujeita à lei.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa,

"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas, e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da importunação e inconveniência poderá revogá-los".

Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício, vez que não compete a Administração apenas



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

sanear irregularidades, mas também preveni-las, evitando reflexos prejudiciais aos administrados e ao próprio Estado.

**1.3. PROCURAÇÃO EM MOLDES DIVERSOS DO EXIGIDO EM
EDITAL - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO
MODERADO EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA
ADMINISTRAÇÃO;**

A busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

*“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de **encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública**, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a **relação custo-benefício**, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”*

A eficiência nas contratações públicas deve ser fator primordial na condução dos processos de licitação, permeando a sua utilização em sincronia com o princípio do formalismo moderado, que consiste na previsão de ritos e formas simples, que sejam suficientemente satisfatórias, buscando alcançar o fim, posto que o processo licitatório não é o fim em si mesmo.

É importante perceber e destacar, que as orientações não são no intuito de descumprimento das normas, inclusive o edital de convocação, nem a sobreposição de algumas normas sobre as outras, mas sim com o fato de que deve ser considerado, sempre, o fim do procedimento de contratação, qual seja a proposta mais vantajosa. Ainda, deve sempre sopesar e garantir a aplicação harmônica dos princípios constitucionais e legais que versam sobre os processos de contratação. Vejamos os termos do julgado do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.” (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A instrução e condução do processo com base no princípio do formalismo moderado não guarda relação, sob hipótese alguma, da inexistência de formalidade. No entanto, a Administração deve verificar os requisitos essenciais e imprescindíveis à resolução daquele processo, buscando a contratação mais vantajosa para a administração.

Em erudito Voto o Relator no RMS nº 70084253202 TJ/RS, decidiu que:

*“Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na **flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação.** Flexibiliza-se o formalismo para **alcançar a maior vantagem buscada com a licitação.** Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”*

E a jurisprudência do mesmo Tribunal é acerca do tema, de forma acertada, traz que:

*(...) PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA[1]. **Apontamentos com fundamento em formalidades excessivas sucumbem diante da preponderância do princípio da busca pela obtenção da maior vantagem para as contratações da administração pública.** Observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade da habilitação da impetrante. (...) afigura-se descabida a inabilitação da apelante, sob pena de cancelar-se formalismo excessivo, em detrimento à proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (...) **Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera***

Página 8 de 13



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado[2].

(...) Impossibilidade de inabilitação, com base em formalismo excessivo na interpretação do edital, sob pena de afastamento de proposta mais vantajosa à Administração Pública.”

Nesse mesmo sentido, podemos extrair diversos julgados do Tribunal de Contas da União, que versam sobre a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado nas contratações públicas, especialmente no agir e julgar da administração, vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário)

Num primeiro momento, a Comissão decidiu por abrir o envelope de habilitação da empresa recorrente. Ocorre que, em razão de decisão tomada em outro processo, onde foi considerada que a procuração apresentada, que está nos mesmos moldes da procuração apresentada nesse processo, é inválida e que não atende ao exigido no edital de convocação, e a referida não tendo encaminhado as respectivas declarações solicitadas no edital, que deveriam ser

13



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

entregues fora dos envelopes de habilitação e proposta de preços, a comissão decidiu por reverter a decisão, para que houvesse uma padronização no decidir.

As declarações complementares exigidas no edital de convocação, são: DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTA FOI ELABORADA DE FORMA INDEPENDENTE e DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO da licitante como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP ou Cooperativa equiparada, sendo a última, facultativa, posto que é exigida apenas para auferir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

Conforme pontuado pela empresa recorrente e documento que consta nos autos do processo em epígrafe, de fato houve a apresentação de procuração por parte da empresa, delegando poderes ao representante designado em sessão, qual seja o Sr. FRANCISCO CAETANO SILVA RODRIGUES, no entanto, a apresentação da procuração não estava nos moldes do edital.

É importante ressaltar que a finalidade do documento de procuração ou carta de credenciamento serve para que a empresa (pessoa jurídica), através do(s) seu(s) sócio(s) administrador(es) designem um terceiro para representá-lo perante outrem, *in casu*, o município de Itabuna/BA.

O documento apresentado deve ser analisado de forma conjunta, em todos os seus termos, para que assim a Comissão pudesse decidir sobre o fato em tela. Como pode-se observar, o documento em tela apresentou as informações da empresa, do sócio administrador, dos poderes concedidos e do terceiro que poderia representar a empresa.

Como já elencado, o processo licitatório tem uma finalidade, qual seja o interesse público. Os agentes públicos não podem aplicar a legislação, em sua literalidade, sem que seja considerado a situação fática e todos aqueles princípios que norteiam a administração pública.

Nas contratações públicas, deve-se buscar a eficiência, de modo a solucionar todos as problemáticas que possam surgir na busca pela proposta mais vantajosa para a administração. Nesse sentido, reiteradas são as decisões do Tribunal de Contas da União, quando questionado acerca da desclassificação de empresas licitantes quando a informação está implícita no processo, mesmo



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

quando não está disposta da forma que foi exigida no edital. Vejamos trecho do acórdão abaixo:

*“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/93**, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015).”*

Em que pese constar na procuração apresentada informações suficientes para identificar qual a empresa estava participando, o outorgante e outorgado, caso persistisse dúvida acerca da procuração, caberia a comissão de licitação realizar diligência, conforme a legislação e demais órgãos de controle, e não desclassificar a empresa que tem potencial para ofertar a proposta mais vantajosa para administração, ampliando a competição no certame. Aliás, desclassificar a proposta violaria os princípios da economicidade e da proposta mais vantajosa.

IV. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES PROTOCOLADAS PELA EMPRESA CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

**DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO RESPONSÁVEL
DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO SR EVERSON LEVI DOS
SANTOS RIBEIRO - CREA/BA 0518071510**

A **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI** alega “ausência de comprovação de experiência, da recorrente, na execução de serviços de desobstrução de manilha com uso de hidrojateamento de alta pressão (SEWER-JET)”; e que “a recorrente não comprovou sua experiência, e de seu responsável técnico, na execução de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do edital.”

A licitante **Metro Engenharia e Consultoria LTDA** demonstrou ter executado os serviços supracitados através dos itens 5.55 a 5.58 da planilha orçamentária comprovada pela CAT com registro de atestado 5928/2019, registrada no CREA em nome do responsável técnico Mauro de Oliveira Prates e da **Metro Engenharia e Consultoria LTDA**. Assim, apresentando comprovação de aptidão técnico-profissional e técnico-operacional.

Na declaração fornecida pela **SEMAN** da Prefeitura Municipal de Salvador, há ainda o trecho “**ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO:** Desobstrução de rede de drenagem tubular em concreto com diâmetros variando de 0,30 a 1,20m, tubos PVC com diâmetros variando de 100 a 150mm e caixas de inspeção com uso de equipamento de alta pressão SEWER JET e/ou caminhão a vácuo.

V. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Ante ao exposto, com embasamento no § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93, decidimos por reformar a decisão da Comissão de Licitação, conhecendo e julgando **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.417/0001-03, aceitando os documentos de habilitação. Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48 Comissão de Licitação julga como **IMPROCEDENTE** no processo licitatório Concorrência Pública nº 0001/2021.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Por já ter aberto os documentos de habilitação da empresa, em sessão pública, conforme explicado acima, a comissão procederá com sessão reservada, para análise dos documentos e posterior publicação do resultado das respectivas análises.

Registra-se que será encaminhada toda documentação da empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** para os demais participantes do certame, através dos e-mails informados a fim de que, caso necessário, os interessados interponham recurso, em consonância com o artigo 109, da Lei Federal 8.666/93, dentro do prazo legal.

Submete-se à autoridade superior para aprovação.

Noelma B. F. Novais
**Noelma Bastos Ferreira
Novais**
Presidente da Comissão
Permanente de Licitações

Alessandra S. Silva
Alessandra Santos Silva
Membro da CPL

Evelin S. Castro
Evelin Silva de Castro
Membro da CPL

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

Submetida à minha superior análise final para decisão, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso e nego provimento do mesmo e **MANTENHO** a decisão da comissão de licitação.

Augusto Narciso Castro
AUGUSTO NARCISO CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

ITABUNA- BA, 27 DE AGOSTO DE 2021.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

Termo: Decisório

Referência: Concorrência Pública nº 0001/2021

Processo Administrativo: 0051869-2021

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para prestação de serviços de Manutenção da Malha Viária, Drenagem Pluvial e Limpeza de Valas e Córregos do Município de Itabuna – BA, seus Distritos e Povoados.

Razões: Inabilitação

Recorrentes: ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03 e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48

Recorrido: Comissão de licitação/ Prefeitura Municipal de Itabuna -Bahia

Trata-se de julgamento do recurso interposto pela empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03 e contrarrazões interposta pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48, na Concorrência Pública nº 0001/2021, publicada em 12 de julho de 2021.

I - PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação do presente recurso, a qual foi encaminhado no dia 16 de julho de 2021, pela empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03 e as contrarrazões foram encaminhadas no dia 22/07/2021, pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48, para o Município de Itabuna –BA.

No que se refere à tempestividade verifica-se que o recurso atende plenamente à exigência do art. 109 da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Página 1 de 10



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.
Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

Previsão essa também contemplada no Item 11.19. do Edital, senão vejamos:

“11.19. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.”

Sendo assim, esta CPL tomou conhecimento dos fatos alegados, para à luz dos preceitos legais, devendo analisar os fundamentos aduzidos pelo recorrente.

II – DAS RAZÕES

Opõe-se à empresa ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03 recorrente em face de sua inabilitação no certame, determinada após análise da documentação de habilitação pela Comissão de Licitação e solicita a inabilitação da empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48. Já a empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48 solicita que a Comissão mantenha a decisão que julgou inabilitada a empresa ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita

Página 2 de 10



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

no CNPJ nº 26.737.483/0001-03 e que não seja dado provimento às razões apresentadas pela empresa recorrente.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PROTOCOLADAS PELA EMPRESA ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03

DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO RESPONSÁVEL DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO SR EVERSON LEVI DOS SANTOS RIBEIRO - CREA/BA 0518071510

CONTRA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE:

O motivo da inabilitação da ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA foi devido à não comprovação técnica operacional e profissional por ausência de comprovação de execução dos serviços de DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA COM USO DE HIDRO JATEAMENTO DE ALTA PRESSÃO e assentamento e fornecimento de TUBO DE PEAD CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESGOTO, DN 600 MM.

A recorrente informou ter apresentado, através do CAT Nº 40015/2020 e CAT Nº 83360/2021, comprovação dos serviços exigidos supracitados.

Reanalizando a documentação apresentada para a habilitação técnica, através dos CATs supracitados.

CAT Nº 40015/2020:

Cód. do item em planilha	Etapas	Discriminação dos Serviços	Quantidade
90702	1.1	TUBO DE PVC CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESGOTO, DN 150MM – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	759 M
90703	1.2	TUBO DE PVC CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESGOTO, DN 300MM – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	436 M
		TOTALIZANDO NESTA CAT 40015/2020	1.195,00 M

A quantidade mínima exigida em edital foi de 90,00 M em “TUBO DE PEAD CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESGOTO (...) DN 600 MM (...)”. Dessa forma, os serviços apresentados pela recorrente diferenciam-se somente no tamanho dos diâmetros e no material utilizado, sendo similares em complexidade e características, e superiores em quantidades.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

CAT Nº 83360/2021:

Cód. do item em planilha	Etapas	Discriminação dos Serviços	Quantidade
4.8.1		LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	2.072,07 M²
5.9.1		LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	1.145,94 M²
6.8.1		LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	1.778,52 M²
7.10.1		LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	2.869,52 M²
		TOTALIZANDO NESTA CAT 83360/2021	7.866,05 M²

A quantidade mínima exigida em edital foi de 2.400,00 metros lineares em “DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA, Ø 0,30 A 0,60M, COM USO DE HIDROJATEAMENTO DE ALTA PRESSÃO (SEWER-JET)”. A recorrente apresentou 7.866.05 metros quadrados em LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO.

O serviço demonstrado não é compatível com o exigido em edital, os objetivos e áreas de intervenção também são distintos. O serviço exigido apresenta também complexidade superior ao serviço demonstrado no CAT supracitado. Abaixo são exibidas as composições analíticas dos serviços em discussão:

Figura 1 - Composição do serviço exigido em edital

SINAPI / COMPOSIÇÃO 2 / COTAÇÃO	DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA, Ø 0,30 A 0,60M, COM USO DE HIDROJATEAMENTO DE ALTA PRESSÃO (SEWER-JET)	M	27,25
	CAMINHÕES COM EQUIPAMENTO TIPO SEWER-JET/COMBINADO INCLUSIVE MOTORISTA		
COTAÇÃO SEMAN / INCC 88316	OPERADOR, COMBUSTÍVEL E ÁGUA PARA JATEAMENTO.	H	0,092 265,59 24,48
90776	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,080 15,82 1,27
	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,060 25,38 1,52

Figura 2 - Composição do serviço demonstrado

Serviço		Composição de Preço			
Código	Descrição do Serviço	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total
99814/SINAPI	Limpeza de superfície com jato de alta pressão. af_04/2019	m2			
88316/SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,089	15,30	1,36
99833/SINAPI	Lavadora de alta pressão (lava-jato) para água fria, pressão de operação entre 1400 e 1900 lbf/pol2, vazão máxima entre 400 e 700 lfm - chs diurno. af_04/2019	chp	0,015	1,28	0,02

Analisando-se as composições, percebe-se que o serviço exigido é composto por caminhão com equipamento tipo sewer-jet, além de motorista, operador, servente e encarregado; o serviço demonstrado é mais simples, com



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

utilização de lavadora de alta pressão (lava-jato) e servente. Portanto, há diferenças também operacionais e de metodologia.

Não houve comprovação técnico-operacional e técnico-profissional no serviço de “DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA, Ø 0,30 A 0,60M, COM USO DE HIDRO JATEAMENTO DE ALTA PRESSÃO (SEWER-JET)” e, portanto, a ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA está inabilitada tecnicamente.

CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI

A recorrente solicita inabilitação da empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI “devido a divergência encontrada entre a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-BA data do Capital 27/04/2015 que diverge da data da última alteração CONTRATUAL protocolado na JUCEB em 08/04/2020 – verificado na Certidão Simplificada Digital.”

Essa certidão perde a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Os dados cadastrais que constam na Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, nesse caso a CTA, emitida em 29/04/2021, são:

Empresa: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 08.366.615/0001-48

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$10.000.000,00

Data do capital: 27/04/2015

Faixa: 6

Objetivo Social: Coleta de resíduos não perigosos; disposição de resíduos não perigosos; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; construção de obras-de-arte especiais; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções; obras de engenharia civil; obras de terraplenagem; instalação e elétrica em baixa tensão em edificações; construção de rodovias e ferrovias; pavimentação e construção; coleta de resíduos perigosos de origem hospitalar.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Endereço matriz: Rua da Alfazema, 761, Iguatemi Business e Flat Sala 801,
Caminho das Árvores, Salvador, BA, 41820710.

**IV. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES PROTOCOLADAS PELA
EMPRESA CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº
08.366.615/0001-48**

**DE ACORDO COM O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO RESPONSÁVEL
DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO SR EVERSON LEVI DOS
SANTOS RIBEIRO - CREA/BA 0518071510**

A **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI** alega “incompatibilidade entre o serviço de limpeza de superfícies com jato de alta pressão e o serviço de desobstrução de manilha com uso hidro jateamento de alta pressão”, e a fundamentação está compatível com o parecer técnico sobre o recurso interposto pela **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA**.

A **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** informou ter apresentado, através do CAT Nº 40015/2020 e CAT Nº 83360/2021, comprovação dos serviços exigidos em edital, em especial, daqueles que motivaram, inicialmente, sua inabilitação. Reanalizando a documentação apresentada para a habilitação técnica, através dos CATs supracitados:

CAT Nº 40015/2020:

Cód. do item em planilha	Etapas	Discriminação dos Serviços	Quantidade
90702	1.1	TUBO DE PVC CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESGOTO, DN 150MM – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	759 M
90703	1.2	TUBO DE PVC CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESGOTO, DN 300MM – FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO	436 M
		TOTALIZANDO NESTA CAT 40015/2020	1.195,00 M

A quantidade mínima exigida em edital foi de 90,00 M em “TUBO DE PEAD CORRUGADO DE DUPLA PAREDE PARA REDE COLETORA DE ESGOTO (...) DN 600 MM (...)”. Dessa forma, os serviços apresentados pela recorrente são similares em complexidade e características, e superiores em quantidades.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

CAT Nº 83360/2021:

Cód. do item em planilha	Etapas	Discriminação dos Serviços	Quantidade
4.8.1		LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	2.072,07 M²
5.9.1		LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	1.145,94 M²
6.8.1		LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	1.778,52 M²
7.10.1		LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO DE AR E ÁGUA	2.869,52 M²
		TOTALIZANDO NESTA CAT 83360/2021	7.866,05 M²

A quantidade mínima exigida em edital foi de 2.400,00 metros lineares em “DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA, Ø 0,30 A 0,60M, COM USO DE HIDROJATEAMENTO DE ALTA PRESSÃO (SEWER-JET)”. A recorrente apresentou 7.866.05 metros quadrados em LIMPEZA DE SUPERFÍCIES COM JATO DE ALTA PRESSÃO.

O serviço demonstrado não é compatível com o exigido em edital. O objetivo (“sewer”, proveniente do inglês, *esgoto*) e área de intervenção são distintas. O serviço exigido apresenta também complexidade superior ao serviço demonstrado no CAT supracitado. Abaixo são exibidas as composições analíticas dos serviços em discussão:

Figura 1 - Composição do serviço exigido em edital

SINAPI / COMPOSIÇÃO 2 / COTAÇÃO	DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA, Ø 0,30 A 0,60M, COM USO DE HIDROJATEAMENTO DE ALTA PRESSÃO (SEWER-JET)	M	27,26
COTAÇÃO SEMAN / INCC	CAMINHÕES COM EQUIPAMENTO TIPO SEWER-JET/COMBINADO INCLUSIVE MOTORISTA,		
88316	OPERADOR, COMBUSTÍVEL E ÁGUA PARA JATEAMENTO.	H	0,092 285,59 24,46
90776	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,080 15,82 1,27
	ENCARREGADO GERAL COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,060 25,39 1,52

Figura 2 - Composição do serviço demonstrado

Serviço					
Código	Descrição do Serviço	Unidade			
99814/SINAPI	Limpeza de superfície com jato de alta pressão, af 04/2019	m2			
Composição de Preço					
Código	Descrição da Composição	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total
88316/SINAPI	Servente com encargos complementares	h	0,089	15,30	1,36
99833/SINAPI	Lavadora de alta pressão (lava-jato) para água fria, pressão de operação entre 1400 e 1900 lb/pol2, vazão máxima entre 400 e 700 l/h - rfm diário, af 04/2019	chp	0,015	1,28	0,02

Analisando-se as composições, percebe-se que o serviço exigido é composto por caminhão com equipamento tipo sewer-jet, além de motorista, operador, servente e encarregado; o serviço demonstrado é mais simples, com



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

utilização de lavadora de alta pressão (lava-jato) e servente. Portanto, há diferenças também operacionais e de metodologia.

Não houve comprovação técnico-operacional e técnico-profissional no serviço de “DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA, Ø 0,30 A 0,60M, COM USO DE HIDRO JATEAMENTO DE ALTA PRESSÃO (SEWER-JET)” e, portanto, a ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA está inabilitada tecnicamente.

No tocante à Certidão de Registro e Quitação do CREA-BA apresentada pela CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, a mesma informa que “os dados contidos representam a situação correta e atualizada do registro em cumprimento ao art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79 do CONFEA (dispositivo citado pela recorrente).” E que “Diferente do que aduz a recorrente, denota-se que não houve alteração do capital social da recorrida após o ano de 2015, como exposto no contrato social apresentado no volume de habilitação.”. Completa informando que “Todas as alterações contratuais foram apresentadas no CREA. A certidão apresentada contém todos os dados atualizados da empresa: capital social, endereço, objeto.”

A **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES** solicitou inabilitação da empresa CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI “devido a divergência encontrada entre a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA-BA data do Capital 27/04/2015 que diverge da data da última alteração CONTRATUAL protocolado na JUCEB em 08/04/2020 – verificado na Certidão Simplificada Digital.”

Essa certidão perde a validade caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Os dados cadastrais que constam na Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica, nesse caso a CTA, emitida em 29/04/2021, são:

Empresa: CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI

CNPJ: 08.366.615/0001-48

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$10.000.000,00

Data do capital: 27/04/2015

Faixa: 6

Página 8 de 10



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.
45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Objetivo Social: Coleta de resíduos não perigosos; disposição de resíduos não perigosos; incorporação de empreendimentos imobiliários; construção de edifícios; construção de obras-de-arte especiais; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções; obras de engenharia civil; obras de terraplenagem; instalação e elétrica em baixa tensão em edificações; construção de rodovias e ferrovias; pavimentação e construção; coleta de resíduos perigosos de origem hospitalar.

Endereço matriz: Rua da Alfazema, 761, Iguatemi Business e Flat Sala 801, Caminho das Árvores, Salvador, BA, 41820710

A recorrente apresentou lista, oriunda da JUCEB, onde constam as datas das diversas alterações feitas pela CTA.

Após consulta ao site da JUCEB, realizada pela CPL, verificou-se que a certidão CRQ da PJ foi emitida no dia 29/04/2021 e não possui divergência com os dados da última alteração contratual apresentada no dia 27 de março de 2021. Reiteramos que, em que pese a última alteração contratual ter sido em 27 de março de 2021, chancelada em 04 de abril de 2020, o capital social permaneceu o mesmo, qual seja: R\$ 10.000.000 (dez milhões). A informação que consta na CRQ do CREA/BA, de data do capital é de 27/04/2015, trata-se de informação que relativa apenas ao capital social, que mesmo diante de todas as possíveis alterações contratuais permaneceu a mesma, portanto, não guarda relação com a alteração de informações a qual invalidaria a certidão.

V. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Ante ao exposto, em respeito ao instrumento convocatório, decidimos por manter a decisão da Comissão de Licitação, conhecendo e julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto, **MANTENDO INABILITADA** a empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES** inscrita no CNPJ nº 26.737.483/0001-03. Quanto as contrarrazões apresentadas pela empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48 Comissão de Licitação julga como **PROCEDENTE** no processo licitatório Concorrência Pública nº 0001/2021.

Página 9 de 10



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP.

45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

Submete-se à autoridade superior para aprovação.

Noelma B.F. Novais
**Noelma Bastos Ferreira
Novais**

Presidente da Comissão
Permanente de Licitações

Alecsandra S. Silva
Alecsandra Santos Silva

Membro da CPL

Evelin Silva de Castro
Evelin Silva de Castro

Membro da CPL

DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR

Submetida à minha superior análise final para decisão, **DECIDO** pelo conhecimento do recurso e nego provimento do mesmo e **MANTENHO** a decisão da comissão de licitação.

Augusto Narciso Castro
AUGUSTO NARCISO CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL



ATA DE JULGAMENTO HABILITAÇÃO CP 0001-2021



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288

CNPJ: 14.147.490/0001-68

ATA RESERVADA DE ANÁLISE & JULGAMENTO – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0051869-2021 – ATA DA SESSÃO INTERNA DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PARA ANÁLISE E RESULTADO REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para prestação de serviços de Manutenção da Malha Viária, Drenagem Pluvial e Limpeza de Valas e Córregos do Município de Itabuna – BA, seus Distritos e Povoados.

PARECER DO JULGAMENTO:

Aos vinte e sete dias do mês de agosto de 2021, às 10h em sala reservada da Comissão Permanente de Licitação, reuniu-se, a Presidente juntamente com os membros da Comissão Permanente de Licitações, nomeados através da portaria de nº 9.646 de 12 de abril de 2021, juntamente com o Engenheiro Civil responsável Técnico do município, Sr. Everson Levi dos Santos Ribeiro, CREA/BA 0518071510, com a finalidade de analisar e julgar os documentos de habilitação da empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.478.417/0001-03, apresentados no Envelope nº 01 de habilitação – CC 0001-2021.

Declarada aberta a Sessão procedeu-se inicialmente, esta Comissão, com a análise dos documentos de habilitação da empresa METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.478.417/0001-03. A Comissão de Licitação procedeu com a análise dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e qualificação econômico-financeira, enquanto, relativo a análise da qualificação técnica, realizou análise em conjunto com o o setor de engenharia do município, representado pelo engenheiro civil, Everson Levi dos Santos Ribeiro, CREA/BA 0518071510, no que cabe. O engenheiro civil supracitado, emitiu o seguinte parecer: A empresa apresentou comprovação de aptidão técnico-operacional e



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288
CNPJ: 14.147.490/0001-68

técnico-profissional através dos atestados fornecidos em nome da empresa e do conjunto dos acervos técnicos dos profissionais. Relativo as demais documentações, a empresa cumpriu com todos os requisitos de habilitação, portanto encontra-se **HABILITADA**. Acerca dos questionamentos levantados pela empresa **METRO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, no que se refere aos documentos de habilitação das demais empresas participantes, que não haviam sido respondido de forma direta, na ata anterior, a Comissão de Licitação informa que, conforme parecer da engenharia, toda documentação foi analisada pelo setor de engenharia, conforme decisões anteriores, posto que a empresa **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI** foi declarada **HABILITADA**, a empresa **CABRALIA CONSTRUTORA LTDA** declarada **INABILITADA** e a empresa **ORDF CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES LTDA** declarada **INABILITADA**. A Srª. Presidente determinou que os interessados fossem informados do resultado da habilitação através de publicação no Diário Oficial do Município e que a data da abertura das propostas de preços será definida ao final do prazo recursal, caso não haja manifestação das empresas quanto ao resultado da habilitação, na forma do disposto do Artigo 109, Parágrafo 5º, os autos do Processo encontram-se a disposição. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

Itabuna/Bahia, 27 de agosto de 2021.


Noelma Bastos Ferreira Novais

Presidente da Comissão Permanente de Licitações


Alessandra Santos Silva

Membro da CPL


Evelin Silva de Castro

Membro da CPL


Everson Levi dos Santos Ribeiro
Eng. Civil CREA/BA 0518071510
Responsável Técnico



AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO PE 020-S/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABUNA
CNPJ Nº 08.218.991/001-95

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-S/2021 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072-S/2021

RESULTADO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇO

O Pregoeiro da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABUNA** após análise e julgamento das propostas de preços e documentação de habilitação e, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, 10.520/2002 e nas disposições do Edital do **Pregão Eletrônico Nº 020-S/2021**, com finalidade de selecionar proposta mais vantajosa, objetivando a **AQUISIÇÃO DE MATERIAL TIPO PENSO PARA ATENDER URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**, decide habilitar e declarar vencedora(s) da presente licitação a(s) empresa(s) abaixo:

EMPRESAS VENCEDORAS:

- **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ nº **15.229.287/0001-01**, lotes 18, 33, 34, 43 e 48, com o valor global de **R\$ 80.597,65 (Oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos)**;
- **CIRÚRGICA MENEZES LTDA**, CNPJ nº **06.912.510/0001-11**, lote 21, com o valor global de **R\$ 1.136.300,00 (Um milhão, cento e trinta e seis mil e trezentos reais)**;
- **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ nº **16.902.612/0001-00**, lote 61, com o valor global de **R\$ 354.978,00 (Trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais)**;
- **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº **02.421.679/0001-18**, lotes 1, 3, 6, 9, 11, 14, 16, 19, 26, 27, 28, 30, 32, 38, 41, 44, 45, 50 e 59, com o valor global de **R\$ 295.456,00 (Duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais)**;
- **ESSITY SOLUÇÕES MÉDICAS DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ nº **54.858.014/0009-27**, lote 20, com o valor global de **R\$ 7.650,00 (Sete mil seiscentos e cinquenta reais)**;
- **INSTRUMENTAL SÃO JORGE LTDA**, CNPJ nº **34.254.532/0001-77**, lotes 4 e 10, com o valor global de **R\$ 2.075,53 (Dois mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos)**;
- **JOSILMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-EPP**, CNPJ nº **02.985.070/0001-71**, lote 39, com o valor global de **R\$ 38.430,00 (Trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais)**;
- **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº **11.311.773/0001-05**, lotes 12, 13, 17, 24, 42, e 47, com o valor global de **R\$ 24.721,40 (Vinte e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos)**;
- **PGSA COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº **38.398.257/0001-16**, lote 60, com o valor global de **R\$ 26.460,00 (Vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais)**;
- **PRIME MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO EIRELI**, CNPJ nº **09.342.946/0001-00**, lotes 7, 36 e 40, com o valor global de **R\$ 186.691,62 (Cento e oitenta e seis mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos)**;

LOTES DESERTOS: 15, 35 e 55.

LOTES FRACASSADOS: 2, 5, 8, 22, 23, 25, 29, 31, 37, 46, 49, 51, 52, 53, 54, 56, 57 e 58.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

Itabuna-BA, 30 de agosto de 2021. Iury Silva Vanderlei – Pregoeiro.



AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PE 020-S/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABUNA
CNPJ Nº 08.218.991/001-95

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020-S/2021 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072-S/2021

HOMOLOGAÇÃO

A Secretária de Saúde do Município de Itabuna, no uso de suas atribuições legais à vista do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 072-S/2021**, objetivando **AQUISIÇÃO DE MATERIAL TIPO PENSO PARA ATENDER URGÊNCIA E EMERGÊNCIA**.

Considerando que o processo licitatório **Pregão Eletrônico nº. 020-S/2021** desenvolveu-se em conformidade com o disposto nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 com suas modificações posteriores, resolve **HOMOLOGAR** o resultado julgamento da habilitação e propostas de preço.

EMPRESAS VENCEDORAS:

- **BAHIA MEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ nº **15.229.287/0001-01**, com o valor global de **R\$ 80.597,65** (Oitenta mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos);
- **CIRÚRGICA MENEZES LTDA**, CNPJ nº **06.912.510/0001-11**, com o valor global de **R\$ 1.136.300,00** (Um milhão, cento e trinta e seis mil e trezentos reais);
- **DISTRIMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ nº **16.902.612/0001-00**, com o valor global de **R\$ 354.978,00** (Trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais);
- **DIVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº **02.421.679/0001-18**, com o valor global de **R\$ 295.456,00** (Duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais);
- **ESSITY SOLUÇÕES MÉDICAS DO BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, CNPJ nº **54.858.014/0009-27**, com o valor global de **R\$ 7.650,00** (Sete mil seiscentos e cinquenta reais);
- **INSTRUMENTAL SÃO JORGE LTDA**, CNPJ nº **34.254.532/0001-77**, com o valor global de **R\$ 2.075,53** (Dois mil, setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos);
- **JOSILMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI-EPP**, CNPJ nº **02.985.070/0001-71**, com o valor global de **R\$ 38.430,00** (Trinta e oito mil quatrocentos e trinta reais);
- **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, CNPJ nº **11.311.773/0001-05**, com o valor global de **R\$ 24.721,40** (Vinte e quatro mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta centavos);
- **PGSA COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº **38.398.257/0001-16**, com o valor global de **R\$ 26.460,00** (Vinte e seis mil quatrocentos e sessenta reais);
- **PRIME MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO EIRELI**, CNPJ nº **09.342.946/0001-00**, com o valor global de **R\$ 186.691,62** (Cento e oitenta e seis mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos);

Itabuna - BA, 30 de agosto de 2021. Livia Maria Bomfim Mendes Aguiar - Secretária De Saúde



AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO PE 0017-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CNPJ: 14.147.490/0001-68.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2021
LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL Nº 55541/2021

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

A Pregoeira designada da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA após análise e julgamento da proposta de preços, documentação de habilitação que concorreu no certame epigrafo; todos os atos administrativos deflagrados em conformidade com a Lei Federal nº 10.024/19, 10.520/02; Lei Federal nº 8.666/93, bem como atendendo as disposições do Edital do Pregão Eletrônico Nº 0017/2021, que tem como objeto a **Prestação de Serviços de instalação, importação de dados, implantação, cessão de uso e atualização de ferramenta tecnológica para a finalidade de armazenamento digital dos arquivos pertinentes a administração, recursos humanos, tributos e documentos de prestação de contas com adequação e organização para envio via e-TCM, incluindo-se o treinamento, pós-capacitação, organização documental na preparação e adequação do ambiente de trabalho para digitalização com funcionamento local e via internet, com locação de scanner**, decide habilitar e declarar vencedora da presente licitação à(s) empresa(s), abaixo:

- EMPRESA(S) CLASSIFICADA(S):

1- INITWORK CONSULTORIA ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA – CNPJ nº 13.963.832/0001-55; **2-** A. DE JESUS ROCHA – ME CNPJ nº 22.260.831/0001-35; **3-** IKHON – GESTÃO CONHECIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA – CNPJ nº 05.355.405/0001-66; **4-** E-DOC GESTÃO DE DOCUMENTOS EIRELI – CNPJ nº 31.055.855/0001-43 ; **5-** DIGITAL PAPER LTDA ME – CNPJ nº 26.201.167/0001-04;

- EMPRESA(S) DESCLASSIFICADA(S): **1-** DIGITAL PAPER LTDA ME – CNPJ nº 26.201.167/0001-04; **2-** A. DE JESUS ROCHA – ME CNPJ nº 22.260.831/0001-35.

- EMPRESA(S) VENCEDORA(S): INITWORK CONSULTORIA ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA – CNPJ nº 13.963.832/0001-55, com o valor total do Lote de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais).

-CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

Itabuna-BA 30 de agosto de 2021; Luciane de C S Barreto-Pregoeira Designada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CNPJ: 14.147.490/0001-68.

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Itabuna homologa o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0017/2021**, que tem como objeto a **Prestação de Serviços de instalação, importação de dados, implantação, cessão de uso e atualização de ferramenta tecnológica para a finalidade de armazenamento digital dos arquivos pertinentes a administração, recursos humanos, tributos e documentos de prestação de contas com adequação e organização para envio via e-TCM, incluindo-se o treinamento, pós-capacitação, organização documental na preparação e adequação do ambiente de trabalho para digitalização com funcionamento local e via internet, com locação de scanner**. Todos os atos administrativos deflagrados em conformidade com a Lei Federal nº 10.024/19 e 10.520/02, Lei Federal nº. 8.666/93. Empresa vencedora: **INITWORK CONSULTORIA ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA – CNPJ nº 13.963.832/0001-55**, com o valor total do Lote de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais). Itabuna, (BA) 30 de agosto de 2021. Augusto Narciso Castro - Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



AVISO DE REPUBLICAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO 0024-2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CNPJ: 14.147.490/0001-68.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0024/2021
LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL Nº 886205

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

A Pregoeira designada da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA após análise e julgamento da proposta de preços, documentação de habilitação que concorreu no certame epigrafo; todos os atos administrativos deflagrados em conformidade com a Lei Federal nº 10.024/19, 10.520/02; Lei Federal nº 8.666/93, bem como atendendo as disposições do Edital do Pregão Eletrônico Nº 0024/2021, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EQUIPAMENTOS E EPI'S EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, decide habilitar e declarar vencedora da presente licitação à(s) empresa(s), abaixo:

- EMPRESAS VENCEDORAS:

- ❖ **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP CNPJ Nº 37.227.550/0001-58** para os **Lotes: 01** com o valor de R\$ 390.918,35; **Lote 05** com o valor de R\$ 90.169,97; **Lote 06** com o valor de R\$ 4.798,84; **Lote 07** com o valor de R\$ 4.523,48; **Lote 09** com o valor de R\$ 7.665,45 e **Lote 11** com o valor de R\$ 23.617,46.
- ❖ **BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ Nº 39.983.511/0001-06** para os **Lotes: 02** com o valor de R\$ 469.000,00; **Lote 03** com o valor de R\$ 230.000,00.
- ❖ **GYN LED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME CNPJ Nº 29.613.043/0001-24** para o **Lote 04** com o valor de R\$ 97.816,00.
- ❖ **SOLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI CNPJ Nº 37.768.594/0001-95** para os **Lotes: 08** com o valor de R\$ 6.000,00; **Lote 10** com o valor de R\$ 6.580,00.

-CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE.

Itabuna-BA 30 de agosto de 2021; Luciane de C S Barreto-Pregoeira Designada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA
CNPJ: 14.147.490/0001-68.

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Itabuna homologa o resultado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0024/2021**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, EQUIPAMENTOS E EPI'S EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**. Todos os atos administrativos deflagrados em conformidade com a Lei Federal nº 10.024/19 e 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93.

EMPRESAS VENCEDORAS:

- ❖ **DELVALLE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI-EPP CNPJ Nº 37.227.550/0001-58** para os **Lotes: 01** com o valor de R\$ 390.918,35; **Lote 05** com o valor de R\$ 90.169,97; **Lote 06** com o valor de R\$ 4.798,84; **Lote 07** com o valor de R\$ 4.523,48; **Lote 09** com o valor de R\$ 7.665,45 e **Lote 11** com o valor de R\$ 23.617,46;
- ❖ **BAHIA LUMI ILUMINAÇÃO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ Nº 39.983.511/0001-06** para os **Lotes: 02** com o valor de R\$ 469.000,00; **Lote 03** com o valor de R\$ 230.000,00;
- ❖ **GYN LED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME CNPJ Nº 29.613.043/0001-24** para o **Lote 04** com o valor de R\$ 97.816,00;
- ❖ **SOLUZ MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI CNPJ Nº 37.768.594/0001-95** para os **Lotes: 08** com o valor de R\$ 6.000,00; **Lote 10** com o valor de R\$ 6.580,00;

. Itabuna, (BA) 30 de agosto de 2021. Augusto Narciso Castro - Prefeito Municipal.



EXTRATO RESUMIDO DO CONTRATO Nº 166/2021



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA – BAHIA.

Avenida Princesa Isabel, 678 São Caetano – Itabuna-Ba CEP. 45.607-288

CGC/CNPJ: 14.147.490/0001-68

EXTRATO RESUMIDO DE CONTRATO Nº 166-2021

Termo de Contrato Nº 166-2021, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA, CNPJ sob o nº 14.147.490/0001-68, com a empresa COMPAC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 10.593.378/0001-08, através do Procedimento Licitatório TOMADA DE PREÇOS 0002-2021, no valor de R\$ 243.846,36 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), com o objeto contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do restaurante popular, em atendimento à secretaria de promoção social e combate à pobreza do município de Itabuna-BA. Vigência: 30.08.2021 à 30.10.2021
Itabuna, 30 de agosto de 2021.



DECRETOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.598

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos XII e XII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado **PAULO ROBERTO SANTOS DE SANTANA** para o cargo isolado de provimento em comissão de **GERENTE DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO PARA CRIANÇAS**, Símbolo CC-3, da Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza, devendo assumir as atribuições do referido cargo após preenchidas as formalidades legais.

Art. 2º - O nomeado será responsável pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições legais.

Art. 3º - Os efeitos do disposto neste Decreto retroagem a 01 de agosto de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 25 de agosto de 2021

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

José de Souza Brandão Júnior
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

ANDREA RODRIGUES SIMAS CASTRO
Secretária de Promoção Social e Combate à Pobreza

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

DECRETO Nº 14.599

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 66, incisos XII e XIII da Lei Orgânica do Município de Itabuna-LOMI,

RESOLVE:

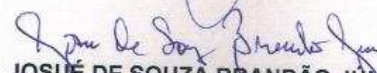
Art. 1º - Fica nomeada **LYCIA OLIVEIRA TORRES** para o cargo isolado de provimento em comissão de **GERENTE FINANCEIRO**, Símbolo CC-3, da Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza, devendo assumir as atribuições do referido cargo após preenchidas as formalidades legais.

Art. 2º - A nomeada será responsável pelos atos que praticar no exercício de suas atribuições legais.

Art. 3º - Os efeitos do disposto neste Decreto retroagem a 01 de agosto de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 25 de agosto de 2021

AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito


JOSUÉ DE SOUZA BRANDÃO JÚNIOR
Secretário de Governo

ANDREA RODRIGUES SIMAS CASTRO
Secretária de Promoção Social e Combate à Pobreza

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano